

**ILUSTRÍSSIMO SRA. PREGOEIRA ANA PAULA DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
004/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA – MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025**  
**Processo nº: 008/2025**

**COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Reynaldo Smith Camargos, n.º 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar esta peça de impugnação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025**, cujo objeto é:

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE ALARME 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA OS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL CONCEIÇÃO MARIA DE ALMEIDA E DERCY ALVES PRAÇA E PARA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL APARECIDA LUZIA DA SILVA PEREIRA, E SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO – CFTV PARA OS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL CONCEIÇÃO MARIA ALMEIDA E DALVA BARBOSA PEREIRA E PARA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL APARECIDA LUZIA DA SILVA PEREIRA , COMPREENDENDO O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, GARANTIA E MANUTENÇÃO DE TODO O EQUIPAMENTO PERTINENTE E NECESSÁRIO, EM REGIME DE COMODATO, ASSIM COMO ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANENTE, A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES VISANDO TAMBÉM ATENDER A LEI MUNICIPAL Nº 5.910, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

### **I – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Levando em consideração os diversos pontos presentes no Instrumento Convocatório em comento, faz-se necessária a interposição da presente Impugnação, no intuito de sanar os erros e vícios presentes no Edital, evitando assim que todo o certame seja perdido e que a Administração saia prejudicada, conforme fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 11 de abril de 2025, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações 03 (três) dias úteis antes da data da sessão do pregão.

Vejamos o que menciona o item referente à tempestividade de interposição da Impugnação.

### 15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 ou pedir qualquer esclarecimento, devendo o interessado fazê-lo até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame na plataforma ou via e-mail.

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através de campo específico na Plataforma LICITANET – Licitações Eletrônicas, ou pelos seguintes meios endereço eletrônico [pregoeirosformiga@gmail.com](mailto:pregoeirosformiga@gmail.com). Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

15.4. As respostas do agente de contratação às solicitações de esclarecimentos e impugnações serão encaminhadas por e-mail e disponibilizadas nos sites [www.formiga.mg.gov.br](http://www.formiga.mg.gov.br) e [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), ficando acessíveis a todos os interessados.

Bem como o prazo estabelecido pelo Art. 164 da Lei 14.133/21.

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido

até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas a seguir.

### **III – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE MARCA E MODELO NA PROPOSTA INICIAL, BEM COMO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS:**

Vejamos os itens e subitens transcritos abaixo:

#### **5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NA PLATAFORMA**

a) as especificações dos itens com marca e fabricante (quando possível), em conformidade com as especificações constantes neste edital e termo de referência;

5.7. Durante o preenchimento da proposta na plataforma, a MARCA do produto a ser ofertado deve ser informada sempre que possível; caso contrário, haverá DESCLASSIFICAÇÃO.

Conforme pode ser observado acima, o Instrumento Convocatório menciona em seu item 12.2.1.6 que não se aplica a exigibilidade de marca ou modelo junto a proposta, entretanto, nos itens posteriores há a informação de que a **marca e o modelo** podem ser solicitados QUANDO aplicáveis e também que são PASSÍVEIS DE SOLICITAÇÃO.

Ora, na Lei que rege este pregão, ou seja, Lei nº 14.133/21, mais precisamente em seu artigo 59, inciso II, nos ensinam em seu rol taxativo que:

#### **Lei nº 14.133/2021**

Art. 59 – Serão desclassificadas as propostas que:

II – Não obedecerem às especificações técnicas por menorizadas no Edital.

Conforme pode se observado acima, a Lei é clara ao estabelecer um parâmetro para a desclassificação das propostas, dentre todos os parâmetros taxativos, está o que se refere às especificações técnicas pormenorizadas do Edital.

Isso significa que **DEVE HAVER A DESCRIÇÃO DE MARCA E MODELO junto a PROPOSTA INICIAL**, portanto, não cabe dizer que não se aplica a descrição de marca e modelo.

Como o Pregoeiro e sua Equipe de apoio irão avaliar a compatibilidade, a qualidade e as especificações dos equipamentos ofertados?

Para que essa análise ocorra, é necessário que na **PROPOSTA INICIAL** seja **EXIGIDA** a apresentação de marca e modelo, logo, faz-se necessária a retificação do Instrumento Convocatório no que tange aos itens descritos acima.

Portanto, faz se necessário ressaltar que não basta dizer que será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência sem exigir que esteja presente na proposta a descrição de **MARCA E MODELO** dos equipamentos, tão pouco exigir qualquer especificação técnica sem descrever o mínimo de especificações que devem ser seguidas para atender as necessidades do Órgão.

A total ausência de especificação de marcas e modelos constantes nas propostas torna-se um parâmetro prejudicial à Administração Pública, visto que **o órgão não possuirá nenhum meio de respaldo para embasar comparações entre a qualidade dos equipamentos instalados e o que de fato fora ofertado**, uma vez que o próprio órgão se absteve de saber pontos tão relevantes a execução do objeto licitado.

Cabe ressaltar que o processo licitatório sendo apoiado no que rege a Lei 14.133/2021, segue os princípios a ela vinculados. Vejamos o que o Art. 5º que estabelece:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tendo-se em vista o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nas palavras de Fernanda Marinela e Rogério Sanches Cunha no livro Manual de Licitações e Contratos Administrativos, datado de 2022, transcrito abaixo:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital, exceto no convite, que é a carta-convite. Assim, o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla, entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculada as normas estabelecidas nesse edital.

Por qual motivo o Instrumento Convocatório não deveria estar se resguardando quanto à exigibilidade de marca e modelo na proposta? Como o pregoeiro irá verificar as especificações técnicas mínimas e avaliar a proposta sem que sejam detalhados item a item a marca e o modelo?

Ora como existirá a **IGUALDADE** se o concorrente pode ofertar um equipamento que não atende as exigências que só poderá ser observado depois que estes equipamentos forem instalados pela empresa vencedora do certame, lembrando que muitos destes equipamentos possuem singularidades que não são visíveis apenas percebidas por profissionais devidamente capacitados.

Mesmo a justificativa que caso seja apresentado equipamentos que não atendam a necessidade a empresa será penalizada. Entretanto como os Nobres Fiscais poderão ter o conhecimento técnico para tal, haja vista que na licitação pode ser ofertado equipamento similar.

Em outras palavras, qual serão os equipamentos serão similares ou inferiores em qualidade? Vez que no mercado existem marcas que fabricam equipamentos em duas linhas, a linha A são o cargo chefe já a linha B são produtos com uma qualidade irrisória, ou seja, em tese atenderão, mas ao analisar a Marca e Modelo fica fácil perceber que o equipamento não

atende, o que irá gerar uma contratação assertiva, não apenas valor dos serviços como sua qualidade, e a facilidade de sua fiscalização.

Neste sentido, é cristalina a necessidade do Edital ser retificado e passarem a exigir marca e modelo na proposta. Dessa forma, a Pregoeira e sua equipe de apoio poderão, ainda na fase inicial, classificar ou desclassificar as empresas que não cumprirem o requisito mínimo de ofertar o equipamento adequado, que converse entre si e que atenda a Administração da melhor forma possível. Bem como a necessidade urgente de descrever melhor as especificações técnicas dos equipamentos, cabeamento e todos os itens necessários para o funcionamento dos sistemas de Alarme e CFTV, de modo que deixe de ser uma descrição genérica e passe a possuir uma descrição mais “encorpada” dos equipamentos, de modo a criar um parâmetro mais seguro para a Administração analisar.

#### **VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante: Sejarecebida, conhecida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, retificando:

- A) Incluir a exigência de marca e modelo na PROPOSTA de maneira mais clara, vez que o item mencionado na peça impugnatória acima não é claro quanto a essa apresentação de **MARCA E MODELO** ocorrer na **PROPOSTA INICIAL**, apenas menciona que é quando possível.

Que seja incluído junto a Proposta a exigência das empresas licitantes apresentarem Marca e Modelo dos equipamentos ofertados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2025.



COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICALTDA  
CNPJ n.º 11.369.367/0001-01

RODRIGO AZIZ BARBOSA



Pregoeiros Prefeitura de Formiga <pregoeirospmformiga@gmail.com>

---

## RES: Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

---

licitacao3@commando.com.br <licitacao3@commando.com.br>

3 de abril de 2025 às 16:26

Para: Pregoeiros Prefeitura de Formiga <pregoeirospmformiga@gmail.com>

Prezada Ana Paula, Boa tarde!

Desculpa o transtorno, segue a nova impugnação.



---

**Selma Carvalho**

**Licitações e Contratos**

(31) 3457-2295/ (31) 3492-9517

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Impugnação Commando .pdf**

841K